RECURSO ESPECIAL Nº 1540093 - RS (2015/0151824-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CEREALISTA COMIMPEX LTDA
RECORRENTE	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA
RECORRENTE	:	LMV - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE	:	MÔNICA WENDT CASARIN
RECORRENTE	:	VANESSA WENDT CASARIN
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
		FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
		MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	CASARIN VEICULOS LTDA
INTERES.	:	CEREALISTA OBELISCO LTDA
INTERES.	:	DOMINGOS CASARIN
INTERES.	:	DOMINGOS CASARIN CIA LIMITADA
INTERES.	:	FINANCIERA TEXITY SOCIEDAD ANONIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARTIGO 133, CTN. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. COMPOSIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEFICÁCIA DO ATO PERANTE A FAZENDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 13, I, DA LEI 8.397. DECADÊNCIA PARA A FAZENDA REQUERER O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO DECURSO DE PRAZO EM CADA UMA DAS EXECUÇÕES FISCAIS RELACIONADAS À MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. "O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)" (AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA32850349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: 6401436c-b668-41fc-94f8-97e37f794e02

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021).

3. No caso dos autos, tendo em conta o delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada ("ausência de inércia pelo ente público"), sem o reexame de fatos e provas, bem como análise dos autos de processos judiciais diversos.

4. Também se aplica, na hipótese dos autos, a inteligência da Súmula 735/STF, que impede o conhecimento do recurso especial para promover a imersão nas hipótese de concessão de medida cautelar.

5. Quanto a violação ao art. 13, I, da Lei 8.397 (e a tese a ele vinculada, quanto à *decadência para que a Fazenda promovesse o redirecionamento, com a regular citação das recorrentes para integrarem o pólo passivo das execuções fiscais*) não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Na hipótese, os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Por conseguinte, a recorrente não requereu nulidade por omissão na prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC/1973) em seu recurso especial. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

6. Quanto aos requisitos legais para a decretação da medida cautelar, houve vasta análise de fatos e provas, tendo o voto condutor do acórdão recorrido asseverado que: [...] "restou evidenciada a prática de atos que impedem a satisfação do crédito, com a transferência dos bens das devedoras originais para as demais empresas demandadas. De igual forma, houve a demonstração de formação de grupo econômico entre as empresas" (fl. 251). Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32850349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: 6401436c-b668-41fc-94f8-97e37f794e02

RECURSO ESPECIAL Nº 1540093 - RS (2015/0151824-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CEREALISTA COMIMPEX LTDA
RECORRENTE	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA
RECORRENTE	:	LMV - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE	:	MÔNICA WENDT CASARIN
RECORRENTE	:	VANESSA WENDT CASARIN
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
		FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
		MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	CASARIN VEICULOS LTDA
INTERES.	:	CEREALISTA OBELISCO LTDA
INTERES.	:	DOMINGOS CASARIN
INTERES.	:	DOMINGOS CASARIN CIA LIMITADA
INTERES.	:	FINANCIERA TEXITY SOCIEDAD ANONIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARTIGO 133, CTN. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. COMPOSIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEFICÁCIA DO ATO PERANTE A FAZENDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 13, I, DA LEI 8.397. DECADÊNCIA PARA A FAZENDA REQUERER O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO DECURSO DE PRAZO EM CADA UMA DAS EXECUÇÕES FISCAIS RELACIONADAS À MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. "O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)" (AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021).

3. No caso dos autos, tendo em conta o delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada ("ausência de inércia pelo ente público"), sem o reexame de fatos e provas, bem como análise dos autos de processos judiciais diversos.

4. Também se aplica, na hipótese dos autos, a inteligência da Súmula 735/STF, que impede o conhecimento do recurso especial para promover a imersão nas hipótese de concessão de medida cautelar.

5. Quanto a violação ao art. 13, I, da Lei 8.397 (e a tese a ele vinculada, quanto à *decadência para que a Fazenda promovesse o redirecionamento, com a regular citação das recorrentes para integrarem o pólo passivo das execuções fiscais*) não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Na hipótese, os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Por conseguinte, a recorrente não requereu nulidade por omissão na prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC/1973) em seu recurso especial. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

6. Quanto aos requisitos legais para a decretação da medida cautelar, houve vasta análise de fatos e provas, tendo o voto condutor do acórdão recorrido asseverado que: [...] "restou evidenciada a prática de atos que impedem a satisfação do crédito, com a transferência dos bens das devedoras originais para as demais empresas demandadas. De igual forma, houve a demonstração de formação de grupo econômico entre as empresas" (fl. 251). Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 2351):

> TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS. LEI Nº 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> 1. Os requisitos à concessão da medida cautelar fiscal estão previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92, quais sejam, prova literal da constituição do crédito fiscal, ainda que não definitiva, e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º do mesmo diploma legal.
>
> 2. A lei não exige a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o manejo da cautelar é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento de débitos.
>
> 3. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).
4. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I).
5. Caso em que a responsabilidade dos administradores não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento das contribuições.
6. As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação ao(s) artigos 124 e 185-A, do CTN, 50, 178, do CC/02, e à Lei 8.397/1992, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos:

(a) *a Medida Cautelar Fiscal proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista na Lei nº 8.397, tampouco no art. 185-A, do Código Tributário Nacional* (Fl. 2406);

(b) as requeridas não são devedoras, consequentemente, não são sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, nas execuções fiscais em tramitação (Fl. 2407);

(c) o simples fato de duas empresas fazerem parte do mesmo grupo econômico não justifica a existência de interesse comum para efeitos tributários, desautorizando a caracterização de responsabilidade solidária em matéria tributária;

(d) suscitando violação ao art. 13, I, da Lei 8.397, aduz que houve *decadência* do *direito da Fazenda Nacional de requerer o redirecionamento contra os apelantes* (Fl. 2422); nesse sentido, defende que *já decorreram quatro anos, sem que a Fazenda Nacional promovesse o redirecionamento contra as apelantes nas execuções fiscais, com a regular citação das mesmas para integrarem o pólo passivo das execuções fiscais, eis que o nome das mesmas não consta em nenhuma das CDA'S – Certidão de Dívida Ativa, das Execuções Fiscais apensas a presente Medida Fiscal Cautelar* (Fl. 2422);

(e) quanto ao grupo econômico, sustenta inexistente este (Fl. 2436), nesse sentido, traz em seu recurso especial a "composição social das empresas devedoras" (Fl. 2443), "composição social das empresas requeridas" (Fl. 2444), "demonstrativo da origem dos recursos das requeridas Monica e Vanessa Wendt Casarin" (Fl. 2445), "histórico da constituição das empresas requeridas" (Fl. 2446), e defende que *a declaração de grupo econômico limitou-se ao processo trabalhista nº 00194-2007-104-04-00-0, consoante acórdão da 3ª Turma do TRT da 4ª Região, no qual ficou claro que a referência à existência de grupo econômico envolvendo terceiras empresas foi declarada unicamente para os fins daquele processo, "para efeitos de relação de emprego"* (Fl. 2436).

(f) a seguir, em seu recurso especial a recorrente sustenta a prescrição para a pretensão de responsabilidade tributária, afirmando que *deixar de reconhecer, no caso dos autos, a prescrição quinquenal do direito da Fazenda Nacional requerer o redirecionamento da Execução Fiscal contra as corresponsáveis, ora apelantes, é o mesmo que admitir a imprescritibilidade das*

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

dívidas fiscais (Fl. 2455);

(g) ainda a respeito da prescrição, sustenta que o STJ entende que, decorridos mais de cinco anos da citação válida da pessoa jurídica (devedora principal) sem que o devedor solidário ou corresponsável seja incluído no pólo passivo da execução fiscal, verifica-se a prescrição em relação a este (Fl. 2458);

(h) aduz, a partir de Fl. 2467, a ocorrência de violação ao art. 50, do CC/02, ao argumento de que *equivocado o pedido de caracterização de "grupo econômico" com base no art. 50 do Código Civil Brasileiro e inciso III, art. 135 , do , CTN, pois ambos dispositivos legais tratam da responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores* (Fl. 2467);

(i) sustenta que *a afirmação de fraude e sua configuração é temerária e inconseqüente diante da inércia, diante da omissão da Fazenda Nacional, pois as arrematações e transferências dos bens alencados na inicial ocorreram de 1997 a 2002, portanto a primeira há mais de 18 anos e a última há mais de 13 anos. Por outra lado, o pedido nos termos em que foi formulado, em tese, poderá configurar até mesmo excesso de exação, com relação as requeridas* (Fl. 2468);

(j) por fim, a recorrente sustenta a ocorrência de violação ao artigo 178, do CC/02, por entender ter havido decadência para se pleitear a anulação de negócio jurídico (Fl. 2471);

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 2512.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Incidência da inteligência da Súmula 735/STF

Inicialmente, observo que na hipótese dos autos, aplica-se a inteligência da Súmula 735/STF, que impede o conhecimento do recurso especial para promover a imersão nas hipótese de concessão de medida cautelar.

Assim, um recurso especial extraído de um acórdão que investiga os requisitos para a concessão de medida cautelar não pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecimento de grupo econômico e requisitos para a decretação da medida

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

cautelar fiscal.

Na origem, trata-se de medida cautelar fiscal julgada procedente por sentença, confirmada em apelação, para decretar a indisponibilidade dos bens dos recorrentes. De início, a respeito dos requisitos para a decretação da medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397/92, o voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou (Fls. 2337/2343 - **grifei)**:

> No caso, o**s débitos tributários da empresa CASARIN VEÍCULOS LTDA inscritos em divida ativa alcançam o montante de RS 12.714.141,79** (doze milhões, setecentos e quatorze mil e cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).
> Assim, **o credito tributário é superior a 30% do valor do patrimônio da empresa, demonstrando o atendimento ao segundo requisito para a decretação da medida cautelar fiscal**.
> Também **restou evidenciada a prática de atos que impedem a satisfação do crédito, com a transferência dos bens das devedoras originais para as demais empresas demandadas**.
> De igual forma, **houve a demonstração de formação de grupo econômico entre as empresas**.
> Quanto a estas questões, a magistrada prolatora da sentença desatou-as com critério e acerto, examinando corretamente o **conjunto de circunstâncias contidas na ação**.
> Transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos:
>
> > 'De início, e**m análise geral dos documentos dos autos, já se conclui notável a transferência de patrimônio efetuada pelas empresas devedoras para as demais, de forma direta ou, mais comumente, indiretamente, seja utilizando-se de empresas constituídas no exterior, e tendo como procurador pessoa de confiança de Domingos Casarin, ou pela arrematação de bens em leilões judiciais, também por pessoa de confiança do devedor, e após efetuando a cessão a empresas controladas pelas suas filhas, Mônica Wendt Casarin e Vanessa Wendt Casarin**.
> > No entanto, ante ao pedido que é feito pela Fazenda e as inequívocas consequências negativas para a gestão das empresas, entendo que **além da configuração de dilapidação do patrimônio por parte das empresas devedoras, deve restar claramente configurado o vínculo de cada uma das demais com as devedoras originárias, de forma a caracterizar que efetivamente fazem parte do mesmo grupo econômico**.
> > Portanto, além das óbvias **relações de parentesco das sócias-diretoras das empresas com Domingos Casarin, também deve restar demonstrado que cada uma das demais empresas tem relação direta com as empresas devedoras, ou por meio de sucessão, ou de aproveitamento do patrimônio que foi dilapidado pelas empresas originais**, que faça acreditar na sua efetiva participação em esquema fraudatório.
> > **Nesta senda, verifico a seguir os fatos relacionados a cada uma das demais pessoas jurídicas arroladas na inicial:**
> > - Cerealista Obelisco Ltda. Requer a Fazenda que a sua responsabilidade seja atribuída com base no reconhecimento da ocorrência de sucessão de empresas, nos termos do art. 133 do CTN, uma vez que continuou as atividades das empresas devedoras, funcionando em prédio interligado à antiga sede de Domingos Casarin e Cia. Ltda., na qual também atuava a Casarin Comércio de Alimentos. Das provas apresentadas, os contratos sociais já são evidência do intuito fraudatório.
> > Com efeito, a empresa Domingos Casarin e Cia. tinha como objetivo 'a importação e exportação, comércio e distribuição de gêneros alimentícios, de materiais de construção, fertilizantes, e de artigos correlatos aos ramos acima mencionados, bem assim, representação por conta própria ou alheia, dos referidos bens' (cláusula 11 do contrato social, anexo 29). Depois, na consolidação de 14.02.2006, na cláusula terceira, o objetivo da sociedade ficou caracterizado (cláusula terceira) como 'o beneficiamento,

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

a industrialização e a comercialização de cereais, por conta própria ou por conta de terceiros, a comercialização de gêneros alimentícios'. Também a empresa Casarin Comércio de Alimentos Ltda., que funcionava nas mesmas instalações, foi constituída tendo por objetivo o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios industrializados e em estado natural, rações para animais, além de outros produtos, bem como engenho de beneficiamento de arroz e secagem de cereais, todos constantes da cláusula terceira do contrato social (anexo 29).

Pois a Cerealista Obelisco (contrato social no anexo 30) foi constituída em 26.01.2004 tendo por objetivo 'a secagem, beneficiamento, comercialização, importação e exportação, de cereais'. A empresa atua, portanto, a toda evidência, no mesmo mercado das originárias que funcionavam no antigo prédio, e utilizando-se das mesmas instalações das empresas devedoras. Mais ainda, o contrato de constituição da empresa é firmado por Domingos Casarin, que, embora tivesse apenas 1% do capital social, foi designado Administrador 'com poderes amplos e ilimitados, para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todos os seus atos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio'.

Quanto ao outro sócio, Mahoney Sociedade Anônima, pessoa jurídica sediada no Uruguai, os documentos dos autos efetivamente fazem crer que seu ingresso na sociedade aconteceu apenas para praticamente tornar inexistente a responsabilidade patrimonial de Domingos Casarin. Tanto que, apesar de possuir 99% das quotas da sociedade, não tinha qualquer ingerência na Administração, salvo na imposição de gravames ou alienação de imóveis, hipóteses em que seria necessária a sua autorização. No entanto, mesmo que fosse necessária a referida anuência, já se observa que não haveria maiores empecilhos, já que o procurador da empresa era José Bernardo da Rocha Figueira, contador que presta assessoria às empresas do grupo. **Ao que tudo indica, pela sua participação em outras transferências de patrimônio envolvendo bens de Domingos Casarin, atua como seu representante, na condição de procurador de empresas que atuam como intermediárias em negociações, de forma a emprestar suposta legitimidade a alienações posteriores envolvendo os mesmos bens, que acabam sendo transferidos a outras empresas que também pertencem, de fato, a Domingos Casarin.**

No entanto, os fatos posteriormente ocorridos relacionados à empresa Obelisco tornaram ainda mais evidente que se tratava de sociedade simulada, tendo esta como proprietário, de fato, Domingos Casarin. Na primeira alteração contratual, de 01.09.2004, foi consignada a troca do representante da empresa uruguaia, ficando constituído como procurador da mesma o próprio Domingos Casarin, que assim ficou na condição de sócio-administrador, com 1% das quotas sociais, e também como procurador da outra sócia, que detinha os 99% restantes.

Após, na segunda alteração contratual, de 23.12.2004, Domingos Casarin, apesar de continuar como procurador da empresa que detinha 99% da sociedade, retirou-se da mesma, transacionando a sua participação na sociedade com Leci Irene Romano de Lima, que ficou responsável pela administração, e é pessoa de sua confiança, tanto que é a responsável pelo preenchimento das declarações de Imposto de Renda de suas empresas (anexos 07, 31 e 32). Consta, ainda, da Declaração de Imposto de Renda da nova sócia, que a sua principal fonte pagadora é Domingos Casarin & Cia Ltda (anexo 33).

Frise-se, ainda, quanto à confusão patrimonial, que dois veículos que eram de propriedade da Casarin Comércio de Alimentos, **e que foram formalmente alienados para terceiros (anexo 28), foram encontrados por Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho dentro dos armazéns da Cerealista Obelisco, em diligência fracassada para a penhora de bens das empresas devedoras (anexo 01), o que é feito no mesmo endereço, uma vez que, como já dito, a Obelisco ocupa as**

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

mesmas instalações da Domingos Casarin Ltda. e Casarin Comércio de Alimentos. É de salientar, ainda, que no local encontrava-se Domingos Casarin, que, 'ao assinar o auto de depósito, lançou, no verso do mesmo a declaração ali constante, no sentido de que os bens não são de propriedade da reclamada'.

- LMV - Incorporadora e Construtora Ltda. Constituída em 1997 pelas sócias Mônica Wendt Casarin e Vanessa Wendt Casarin, estando atualmente estabelecida na cidade de Sinop/MT (anexo 19). Há fatos documentados nos autos quanto à transferência de patrimônio originado da empresa Domingos Casarin.

O imóvel de matrícula nº 191 foi objeto de dação em pagamento a 03 (três) credores, com cláusula de retrovenda, quitando-se dívida total de R$ 411.458,31 (anexo 23). Após o cancelamento da cláusula de retrovenda, a fração de 30,31% do imóvel, que anteriormente havia sido utilizada para quitar o valor de R$ 124.729,00 foi adquirida pela LMV por R$ 32.000,00, sendo revendido a terceiros por R$ 100.000,00. Com efeito, como alegado na inicial, as transações somente podem ter tido o objetivo de desviar patrimônio das empresas devedoras do Fisco para a LMV.

Outros elementos indiciários da efetiva conjugação de esforços com as devedoras do Fisco foram as transações dos imóveis de matrícula nºs 29.321 e 23.539, adquiridos por terceiro e depois revendidos à LMV (anexos 20 e 21).

Ainda, embora constitua prova mais indireta da participação da empresa, foi apresentada nos autos a transação do imóvel nº 30.358 (anexo 12), arrematado na Justiça do Trabalho por José Luiz Vaz Bandeira, apontado como empregado de confiança de Domingos Casarin, por R$ 15.000,00. O arrematante posteriormente revende o imóvel por R$ 25.000,00 para a empresa Inlas Trading Limited, pessoa jurídica com sede em Bahamas e representada pelo já citado José Bernardo da Rocha Figueira. A empresa revende o imóvel para terceiro por R$ 250.000,00.

Mas o quadro envolvendo esta empresa efetivamente se completa com o imóvel nº 42.128 (anexo 17), o qual foi arrematado em hasta pública por Luiz Henrique Gagliardi Thomaz, funcionário de Domingos Casarin (anexo 18). O imóvel foi depois vendido para a empresa Inlas Trading Limited, que depois o repassou à LMV. Por vias transversas, a empresa é beneficiada pela empresa Inlas, que tem por representante no Brasil, Jose Bernardo da Rocha Figueira, funcionário de confiança de Domingos Casarin, caracterizando-se, embora indiretamente, a transferência de patrimônio das empresas devedoras para a LMV.

Também os imóveis nºs 1.743 e 30.359 (anexos 24 e 25) foram arrematados em leilões da Justiça do Trabalho pela LMV, sendo o primeiro posteriormente revendido a terceiros. O que pode, a princípio, ser considerado um negócio simples e corriqueiro, adquire outra conotação quando integrado ao esquema de transferência de patrimônio promovido pelas empresas devedoras do Fisco.

É ainda a LMV proprietária do imóvel de matrícula nº 64.336, arrematado em leilão, onde funciona a Cerealista Obelisco.

- Cerealista Comimpex Ltda. Tem como sócias Mônica e Vanessa Wendt Casarin, tendo por objetivo social 'o Beneficiamento, comercialização, distribuição, importação e exportação de cereais' (anexo 39). Arrematou em leilão na Justiça do Trabalho os imóveis e equipamentos que são hoje formalmente alugados para a Cerealista Obelisco, tendo como procurador José Bernardo da Rocha Figueira, funcionário de confiança de Domingos Casarin (anexo 41).

- Industrial e Comercial de Cereais Sinop Ltda. Estabelecida na cidade de Sinop/MT, é de propriedade das filhas de Domingos Casarin (anexo 15).

O imóvel nº 941, enquanto de propriedade de Domingos Casarin e Cia., foi objeto de dação em pagamento a diversos credores, com cláusula de retrovenda (anexo 13). Com o seu cancelamento, as frações do imóvel começaram a ser adquiridas pela Inlas Trading Limited, representada por José Bernardo da Rocha Figueira, que apresentou parte do imóvel em hipoteca ao Estado do Mato Grosso, em favor da empresa Sinop. O

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

mesmo acontece em relação ao imóvel nº 942 (anexo 16).
Já o imóvel nº 1.612 foi arrematado na Justiça do Trabalho por José Luiz Vaz Bandeira, sendo posteriormente transmitida a propriedade a Mônica Wendt Casarin e Vanessa Wendt Casarin (anexo 26). Como proprietárias do imóvel, apresentaram-no também em hipoteca ao Estado do Mato Grosso, em favor da empresa Sinop. Mesmo caminho teve também o imóvel nº 1.613 (anexo 27).
Também o veículo IDX-9629, que era de propriedade da Casarin Veículos Ltda., atualmente pertence à Comercial Sinop (anexo 28).
- Financeira Texity Sociedade Anônima. Com domicílio em Montevidéu, é representada por Vanessa Wendt Casarin (anexo 45). Proprietária do imóvel de matrícula nº 6.540, adquirido de Casarin Veículos (anexo 10). Segundo a narrativa da inicial era o único imóvel da devedora do Fisco, e foi locado pela financeira à mesma Casarin Veículos (anexo 34), sendo representada no ato por José Bernardo da Rocha Figueira. Atualmente o imóvel encontra-se locado à San Marino Veículos, sendo o mesmo representante que recebe os aluguéis (anexo 35). Chama a atenção ainda, em relação à venda, o valor atribuído de R$ 350.000,00, uma vez que a avaliação do imóvel era de R$ 6.000.000,00 (anexo 36).

Constituição de grupo econômico

Expostos os **fatos relevantes da inicial** quanto à participação de cada uma das empresas, faço agora a análise sobre a afirmação feita pela Fazenda de que foi constituído grupo econômico, devendo todos os seus integrantes responderem solidariamente pelas obrigações dos demais.
A este respeito, deve ser transcrito o art. 2º, § 2º da CLT, uma vez que bem expressa o conceito jurídico de grupo econômico:
Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
Já o CTN, no art. 124, II, estabelece a responsabilidade solidária entre 'as pessoas expressamente designadas por lei'. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91 instituiu a responsabilidade solidária entre as empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico:
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem à seguintes normas:
(...) IX - empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

No presente caso, não pode deixar de ser ressaltado que a hipótese é de grupo econômico dissimulado, não admitido e mesmo veementemente negado pelos seus integrantes, justamente pelo intuito fraudatório de eximir-se do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E, com efeito, **é evidente a confusão patrimonial e o abuso de personalidade jurídica de todas as empresas relacionadas na inicial.** Os bens que hoje se encontram com as demais pertenciam anteriormente, sem exceção, a Domingos Casarin e Cia. Ltda., Casarin Comércio de Alimentos e Casarin Veículos Ltda. Seja pela intermediação de empresas com sede no exterior, e que invariavelmente têm como representantes pessoas de confiança de Domingos Casarin, seja pela realização de negócios aparentemente lícitos, mas que revelam a sua verdadeira identidade quando conjugados aos demais atos praticados. **O que ocorreu, em síntese, foi uma programada dilapidação de patrimônio das empresas de Domingos Casarin. Isto obviamente tinha o objetivo de impossibilitar o pagamento dos credores e obter lucro financeiro, ou mesmo que os bens pudessem ainda permanecer sob a sua posse, para a consecução de sua atividade empresarial.**
Ademais, os documentos dos autos comprovam que Domingos Casarin é o administrador de fato de todas as empresas do grupo. **Não há como toda a transferência patrimonial empreendida ter sido feita apenas**

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

> **por coincidência, sem um planejamento central. Mais ainda, as empresas beneficiárias do esquema estão sob o controle familiar, funcionando, no mais das vezes, no mesmo endereço, ou em prédios lindeiros, das empresas devedoras.**
> **Assim, os fatos apresentados evidenciam a existência do Grupo Econômico Casarin, constituído pelas empresas arroladas na inicial, devendo todas as integrantes responderem solidariamente pelos débitos tributários.**
> (...)
> **Sucessão de empresas**
> Quanto à Cerealista Obelisco, **além de fazer parte do grupo econômico ora reconhecido, ainda é indubitável que efetivamente é sucessora de Domingos Casarin e Cia. Ltda. e Casarin Comércio de Alimentos Ltda.**
> Pelos fatos apresentados, denota-se que **a Cerealista Obelisco tem convergência de objetivo com as antigas empresas, ocupando as mesmas instalações, tendo o mesmo administrador e proprietário de fato, e ainda com a confusão patrimonial demonstrada nos autos. Com isto, resta perfeitamente caracterizado que a Obelisco não apenas faz parte do mesmo grupo econômico, mas é também legítima sucessora de duas das empresas originárias.**
> Com isto, a Cerealista Obelisco é responsável pelos débitos tributários não apenas do grupo econômico em si, mas também, integralmente, das empresas antecessoras, nos termos do art.
> 133 do CTN:
> (...)
> Diante disso, é evidente que estas transações constituem ardis para esquivar os recursos das empresas devedores dos vultosos encargos fiscais referidos pela requerente, bem como a existência de formação de grupo econômico segundo os termos do inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, somados à ocorrência de sucessão de empresas preconizada no artigo 133 do Código Tributário Nacional.'
>
> De tudo que foi exposto, entendo que restou devidamente demonstrado a formação do Grupo Econômico Casarin, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar.
> Conclui-se, assim, que, presentes os requisitos legais, legítima a concessão de medida cautelar fiscal em relação a todas as empresas do grupo econômico.
> Vale ressaltar que o fato de não ter sido instaurado procedimento de fiscalização contra as empresas do grupo não prejudica ou impossibilita a imputação de responsabilidade solidária relativamente a débitos apurados em procedimento de fiscalização efetuado em empresa, que, ao final, concluiu compor grupo econômico do qual participam as recorrentes.
> Com efeito, a constatação de formação de grupo econômico e a imputação de responsabilidade solidária são atos decorrentes da conclusão de procedimento de fiscalização, de modo que, havendo constatação da formação de grupo econômico, é prescindível iniciar novos procedimentos de fiscalização para cada uma das empresas do grupo.
> Resta demonstrada, assim, a legitimidade das empresas Construtora Ltda., Cerealista Comimpex Ltda., Industrial e Comercial de Cereais Sinop Ltda. para figuraram no polo passivo da presente demanda, na qualidade de adquirentes do patrimônio das devedoras originais do crédito tributário.

A respeito da indisponibilidade dos bens, assim se pronunciou o voto condutor do acórdão recorrido (Fl. 2343/2345 - grifei):

> Necessário, então, analisar acerca do cabimento da indisponibilidade dos bens dos sócios das empresas.
> (...)
> Tem-se, assim, que, quando a indisponibilidade de bens visa a atingir valores ou coisas

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

na posse de terceiros, além da prova documental de alguma das hipóteses do art. 2° e da prova literal da constituição do crédito fiscal, faz-se necessária a comprovação de confusão patrimonial entre os bens do terceiro e os da empresa ou de eventual simulação. Vale dizer, é imprescindível a demonstração de que o sócio ou administrador, familiar ou cônjuge destes, empregado, entre outros, detenham bens que de alguma forma possam se sujeitar à execução fiscal, porquanto vinculados ao patrimônio da devedora ou adquiridos com recursos dela provenientes, e fraudulentamente transferidos. Também deve ser comprovado que os sócios tinham poderes de gerência à época dos fatos geradores.

A análise desta questão foi feita com precisão pelo julgador, motivo pelo qual me reporto às suas conclusões:

> **'Quanto a Domingos Casarin, não há dúvida de que todo o esquema fraudatório veio em seu benefício. Não há como desconsiderar o caráter doloso das transferências empreendidas, tal a quantidade de negociações envolvendo como intermediárias empresas representadas por empregados de sua confiança, que posteriormente revendiam os bens às outras empresas do grupo. É evidente que o fato de as novas empresas serem hoje saudáveis apenas foi possibilitado pela fraude aos credores empreendida pelas empresas originárias, o que proporcionou a utilização do capital, equipamentos e instalações necessárias à sua atividade, e que foram desvirtuados da finalidade que inevitavelmente teriam, qual seja, o pagamento dos débitos das empresas.**
>
> O caráter doloso das negociações referidas na inicial fica ainda mais evidenciado quando se examina a atitude de Domingos Casarin, que, quando da visita de Oficial de Justiça, apenas afirma que os bens não pertencem mais às empresas devedoras, os equipamentos são alugados etc. Ora, mais do que ninguém, é ele sabedor das circunstâncias que levaram a esta situação, de que os bens que não puderam ser utilizados para o pagamento das dívidas estejam ainda sendo utilizados pelas suas empresas.
>
> No mais, os mesmos fundamentos que levaram ao reconhecimento do grupo econômico também servem para o convencimento quanto à responsabilidade pessoal de Domingos Casarin. Os bens que foram objeto de transferência eram todos de empresas de sua propriedade, foram alienados, em negócios verdadeiros ou 'de fachada', com o evidente propósito de esconder o patrimônio, e no mais das vezes eram após revendidos, ao menos formalmente, para as novas empresas que não são de sua propriedade, mas são de seu controle.
>
> É inequívoca, portanto, a atuação de Domingos Casarin no esquema fraudatório, e consequentemente também de sua responsabilidade, também no campo pessoal, pelo pagamento dos débitos tributários.
>
> **Quanto a Mônica Wendt Casarin e Vanessa Wendt Casarin, tenho que a resposta também deve ser positiva.** O significativo aumento de patrimônio experimentado por ambas (anexo 44), por si, é apenas indicativo, mas não seria suficiente para a medida, ainda mais porque participam de sociedades de empresas. No entanto, quando se conjuga o aumento de patrimônio de ambas com a dilapidação dos bens das empresas originais, a forma subreptícia como eram feitas as transferências para as suas empresas, o fato de que estas empresas efetivamente fazem parte do mesmo grupo econômico das devedoras do Fisco, somente se pode concluir que tiveram ativa participação no esquema fraudatório, possibilitando o destino final para o patrimônio. **Não se pode conceber que com tamanha transferência de bens para o seu domínio, ainda mais com intermédio de empresas representadas por empregados de confiança de Domingos Casarin - pai de Mônica e Vanessa, pudesse não ser de seu conhecimento o esquema fraudulento de desvio de patrimônio**.
>
> **É de se ressaltar, ainda, em apoio à presente medida, que bens de propriedade da Domingos Casarin e Cia. acabaram por ficar na esfera de patrimônio pessoal de ambas. Fica plenamente caracterizada, portanto, a responsabilidade pessoal também de Mônica Wendt Casarin e Vanessa Wendt Casarin pelos débitos**

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

> **tributários, nos termos do art. 135, III do CTN.**
> **Portanto, deve ainda ser acolhido o pedido de indisponibilidade dos bens também da esfera pessoal de Domingos Casarin, Mônica Wendt Casarin e Vanessa Wendt Casarin, como sócios proprietários das empresas integrantes do grupo econômico, e participantes de esquema de fraude contra credores.**
> **Inarredável, então, a conclusão de que a personalidade das empresas era utilizada com abuso, em benefício do grupo familiar e em detrimento dos credores, mormente considerada a insolvência do conglomerado, sendo plenamente possível o redirecionamento do feito aos sócios.**
> (...)

Como se depreende da análise empreendida pelos juízos de primeiro e segundo graus, trata-se de contexto fático probatório examinado pelas instâncias ordinárias e cujo revolvimento é impossível em sede de recurso especial. Assim, a conclusão de que houve formação de grupo econômico, de que ***houve a prática de atos que impedem a satisfação do crédito, com a transferência dos bens das devedoras originais para as demais empresas demandadas*** (Fl 2337) não podem ser revistas pelo STJ.

Tem-se que, no que diz respeito a responsabilidade tributária das recorrentes e indisponibilidade de seus bens (violação indicada pelo recorrente aos artigos 50 do CC/02, art. 135, III, 185-A, do , CTN, e à Lei 8.397), a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Sucessão de empresas

A questão da sucessão de empresas (artigo 133, do CTN), expressamente abordada no voto condutor e sentença de primeiro grau como fundamento, não foi enfrentada pelo recurso especial interposto, tampouco foi indicado o artigo 133, do CTN, como dispositivo violado. A respeito do tema, colaciono novamente o seguinte trecho do acórdão recorrido (Fl 2342/2343 - **grifei**):

> **Sucessão de empresas**
> Quanto à Cerealista Obelisco, **além de fazer parte do grupo econômico ora reconhecido, ainda é indubitável que efetivamente é sucessora de Domingos Casarin e Cia. Ltda. e Casarin Comércio de Alimentos Ltda.**
> Pelos fatos apresentados, denota-se que **a Cerealista Obelisco tem convergência de objetivo com as antigas empresas, ocupando as mesmas instalações, tendo o mesmo administrador e proprietário de fato, e ainda com a confusão patrimonial demonstrada nos autos. Com isto, resta perfeitamente caracterizado que a Obelisco não apenas faz parte do mesmo grupo econômico, mas é também legítima sucessora de duas das empresas originárias.**
> Com isto, a Cerealista Obelisco é responsável pelos débitos tributários não apenas do grupo econômico em si, mas também, integralmente, das empresas antecessoras, nos termos do art.
> 133 do CTN:
> (...)

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

> Diante disso, é evidente que estas transações constituem ardis para esquivar os recursos das empresas devedores dos vultosos encargos fiscais referidos pela requerente, bem como a existência de formação de grupo econômico segundo os termos do inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, somados à ocorrência de sucessão de empresas preconizada no artigo 133 do Código Tributário Nacional.'

Portanto, além do fundamento da constatação de grupo econômico, a sentença e o acórdão recorrido se ancoraram na sucessão de empresas, **regulada pelo artigo 133, do CTN**, argumento não enfrentado pelo recurso especial. No ponto, quanto à responsabilidade tributária, incide a Súmula 283/STF.

Prescrição

No pertinente à prescrição, de início observo que "o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)" (AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem aplicou o princípio da *actio nata*, considerando que, somente após o reconhecimento da formação do grupo econômico, é que tornou-se possível o redirecionamento do feito executivo. Além disso, o voto condutor, no julgamento da presente medida cautelar fiscal, fez expressa menção às diversas execuções fiscais abarcadas, concluindo que ***em nenhuma destas foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da prescrição*** (Fl. 2348) - grifei:

> Como bem delineou o julgador, 'conforme constatei pela análise da movimentação processual junto ao sistema processual da Justiça Federal (SIAPRO), bem como das consultas ao andamento processual no portal da Justiça Federal, relativas aos executivos fiscais abarcados pela presente ação cautelar, a Fazenda Nacional, como regra, não deixou de diligenciar em busca da satisfação do crédito. Ao contrário, promoveu movimentações relevantes, não tendo, por conseguinte, agido com desídia.
> Nesses termos, inexistindo paralisação dos executivos fiscais (98.19.00655-4; 99.19.03781-8; 99.19.03788-5; 99.19.03761-3; 1999.71.10.006850-9; 1999.71.10.006864-9; 1999.71.10.009159-3; 2000.71.10.003633-1; 2000.71.10.003625-2; 2000.71.10.000817-7; 2001.71.10.001401-7; 2003.71.10.006456-0; 2003.71.10.015350-6; 2004.71.10.003527-7; 2004.71.10.002931-9; 2004.71.10.002074-2; 2005.71.10.001618-4; 2006.71.10.006669-6; e 2009.71.10.000815-6) por mais de cinco anos por inércia exclusiva da União - Fazenda Nacional, **não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da prescrição**.
> Outrossim, nas 16 primeiras execuções fiscais discriminadas, foi afastada a ocorrência da prescrição intercorrente alegada por meio de exceção de pré-executividade.'

Infirmar dita conclusão perpassa pela análise da formação e composição em grupo econômico de fato, bem como da análise dos autos de todas as execuções fiscais envolvidas e a

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

respectiva e individualizada ocorrência de prescrição em cada uma destas, o que é inviável em recurso especial, por exigir reexame probatório. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1603261/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021; AgInt no REsp 1964029/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022; AgInt no REsp 1921203/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 19/10/2021.

Ademais, na hipótese, o recurso especial se fundamenta na possibilidade de aplicação do rito do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/1980), usando como fundamento a votação do recurso especial repetitivo que veio a definir o tema da prescrição intercorrente (fl. 2453).

Ocorre que é impossível a análise da ocorrência, nas execuções fiscal, da prescrição intercorrente. Isso porque se trata de medida cautelar fiscal, sendo vedada a decretação, nestes autos, da prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

Decadência para anulação de negócio jurídico

Quanto à ocorrência de violação ao artigo 178, do CC/02, a recorrente entende ter havido decadência para se pleitear a anulação de negócio jurídico (Fl. 2471).

Contudo, o fundamento adotado pelo voto condutor foi diverso do atacado pela recorrente em seu recurso especial. Entendeu o Tribunal *a quo* pela desnecessidade de ajuizamento da ação pauliana e, por conseguinte, pela inaplicabilidade da decadência para esta ação. Nesse sentido, colaciono um trecho de precedente (TRF4, APELREEX 0003116-35.2001.404.7209, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/05/2011), citado pelo acórdão recorrido às Fl. 2349:

> Salienta-se que **apenas o direito de ajuizar a ação buscando a anulação destes instrumentos contratuais é que foi atingido pela decadência. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em nada resta atingida. Tal declaração, igualmente, não atinge a sentença recorrida, que não anulou os atos, apenas declarou a sua ineficácia perante a União, o que, na prática, equivale a desconsiderar a personalidade jurídica das empresas rés**.

Ou seja, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido é de que não se trata de anulação dos atos, mas de declaração de ineficácia especificamente perante a União, entendendo tal efeito como sendo próprio da desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés.

Assim, ao deduzir argumentação no sentido do não cabimento de *anulação de negócio jurídico*, o recorrente desenvolve fundamento dissociado do que foi adotado pelo acórdão recorrido. Vale dizer, que o fundamento de que não se trata de anulação de atos, mas de declaração de ineficácia, como sendo efeito decorrente da própria desconsideração da personalidade, não foi enfrentado pelo recorrente. Nesse sentido, colaciono trecho da peça de recurso especial, no qual o recorrente deixa claro enfrentar apenas a tese de *anulação*, a qual,

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

segundo defende, só pode ser reconhecida em *ação pauliana* (Fl. 2471):

> A fraude contra credores não pode ser alegada fora da ação pauliana, como, por exemplo, na ação de embargos de terceiro ou pelo credor na execução, ou na impugnação dos embargos do devedor, bem como na impugnação ao cumprimento da sentença.
> Isto porque é causa de anulabilidade, que só pode ser reconhecida em ação própria. Como na contestação dos embargos de terceiro o embargado não pode fazer pedido de anulação do negócio tido como fraudulento – porque a ação não é dúplice nem comporta reconvenção - é vedado o exame de fraude.

A fundamentação do acórdão recorrido, acima colacionada (Fl. 2349), contudo, por si só mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem, quanto ao reconhecimento da ineficácia - e não nulidade - dos atos, e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Violação ao art. 13, I, da Lei 8.397. Decadência

Sustenta o recorrente que houve *decadência* do *direito da Fazenda Nacional de requerer o redirecionamento contra os apelantes* (Fl. 2422). Nesse sentido, defende que (Fl. 2422):

> *(...) já decorreram quatro anos, sem que a Fazenda Nacional promovesse o redirecionamento contra as apelantes nas execuções fiscais, com a regular citação das mesmas para integrarem o pólo passivo das execuções fiscais, eis que o nome das mesmas não consta em nenhuma das CDA'S – Certidão de Dívida Ativa, das Execuções Fiscais apensas a presente Medida Fiscal Cautelar*;

Contudo, analisando o acórdão recorrido, evidencia-se que o **art. 13, I, da Lei 8.397** (e a tese a ele vinculada, quanto à *decadência para que a Fazenda promovesse o redirecionamento, com a regular citação das recorrentes para integrarem o pólo passivo das execuções fiscais*) não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Além disso e por conseguinte, a recorrente não requereu nulidade por omissão na prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC/1973) em seu recurso especial.

Nesse sentido:

> ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
> 2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os embargos fundados em excesso de execução devem indicar, na petição inicial, o valor que se entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, sem oposição de aclaratórios, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado. Incidência da Súmula 282/STF.
3. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.
4. Agravo interno de fls. 90-96, e-STJ desprovido e agravo interno de fls. 108-113, e-STJ não conhecido."
(AgInt no AREsp 1004086/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 29/04/2019)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017; REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Por outro lado, ainda a respeito da aplicação do **art. 13, I, da Lei 8.397**, a análise do decurso do prazo nas execuções fiscais vinculadas à presente medida cautelar fiscal, bem como a análise de cada uma das CDA's respectivas, é impossível em sede de recurso especial, por demandar o reexame dos fatos e provas. Também incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32850347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2022 16:22:14
Código de Controle do Documento: efada7c1-74f9-45ad-a0e7-b3cc3e3ccc12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0151824-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.540.093 / RS**

Números Origem: 200971100029093 45009259722012404711O 50114237320134047110 9819006554 RS-200971100029093 RS-50114237320134047110 RS-9819006554 TRF4-50092597220124047110

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 14/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CEREALISTA COMIMPEX LTDA
RECORRENTE	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA
RECORRENTE	:	LMV - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECORRENTE	:	MÔNICA WENDT CASARIN
RECORRENTE	:	VANESSA WENDT CASARIN
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
		FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
		MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	:	CASARIN VEICULOS LTDA
INTERES.	:	CEREALISTA OBELISCO LTDA
INTERES.	:	DOMINGOS CASARIN
INTERES.	:	DOMINGOS CASARIN CIA LIMITADA
INTERES.	:	FINANCIERA TEXITY SOCIEDAD ANONIMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MURILO ALEXANDRE LACERDA, pela parte RECORRENTE: CEREALISTA COMIMPEX LTDA e OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32830234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 14/06/2022 15:20:55
Código de Controle do Documento: 2BA92380-507B-413B-A764-C9538FF104FC